

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0600508-05.2020.6.21.0000

Procedência: SALVADOR DO SUL/RS
Assunto: AIJE – LEGITIMIDADE ATIVA – PRODUÇÃO DE PROVAS
Impetrantes: MARCO AURÉLIO ECKERT
LEO HAAS
Impetrado: JUÍZO DA 152ª ZONA ELEITORAL
Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

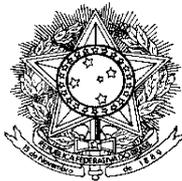
PARECER

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por MARCO AURÉLIO ECKERT e LEO HAAS (ID 10753983) contra decisão proferida pelo juízo da 152ª Zona Eleitoral – Carlos Barbosa – que, nos autos da AIJE nº 0600261-53.2020.6.21.0152, ajuizada por ELIO JOSE STEFFENS, deixou de acolher a preliminar de ilegitimidade ativa e negou a produção de prova testemunhal.

Os impetrantes sustentam que é necessária a reforma da decisão proferida pelo juízo de origem, pois um cidadão, na condição de pessoa física, não possui legitimidade para ajuizar AIJE, e o indeferimento da prova testemunhal requerida configura cerceamento de defesa. Apontam a plausibilidade jurídica desses aspectos e a urgência da suspensão da tramitação da AIJE, sob pena de ineficácia da medida.

O pedido liminar foi parcialmente deferido (ID 10788333) para suspender a tramitação da AIJE nº 0600261-53.2020.6.21.0152 até o julgamento

0600508-05 - MS - AIJE - suspensão - provas - legitimidade - Marcelo.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

final do presente mandado de segurança, tendo em vista “que quaisquer elementos e resultados judiciais que envolvam candidatos, sejam ou favor ou em detrimento do concorrente, poderão ser explorados na propaganda eleitoral, o que recomenda especial prudência por parte desta Justiça Eleitoral na formação de decisões híidas e isentas de nulidades nesse contexto”.

Posteriormente, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para pronunciamento, na forma do art. 12 da Lei n.º 12.016/2009.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

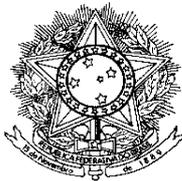
Tem-se que o presente remédio constitucional merece ser conhecido, uma vez que a decisão interlocutória proferida pela autoridade apontada como coatora não é atacável com recurso, haja vista o princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias proferidas nas ações eleitorais, positivado no artigo 19 da Resolução TSE nº 23.478/2016.

Entretanto, no presente caso não se vislumbram razões suficientes para considerar que houve ilegalidade nas decisões da autoridade impetrada.

De fato, relativamente à alegação de ilegitimidade ativa, o autor da AIJE, ainda que se qualifique na inicial como cidadão, é um candidato e, por força dessa condição, está legitimado a ajuizar a ação de investigação judicial eleitoral. Nesse sentido, não há como identificar flagrante ilegalidade na decisão de origem que deixou de acolher essa preliminar.

No tocante à alegação de cerceamento de defesa, numa análise inicial, sem a consideração da totalidade do conjunto probatório dos autos, a prova

0600508-05 - MS - AIJE - suspensão - provas - legitimidade - Marcelo.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

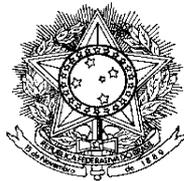
testemunhal que o impetrante pretende produzir não está devidamente justificada. A pretensão probatória teria por finalidade, de acordo com o impetrante, o seguinte:

Por que a prova oral agora requerida? Como o REPRESENTANTE sequer indicou o URL que permitiria a investigação melhor da informação prestada na página do primeiro REPRESENTADO, apurando-se dados como, por exemplo, quantas pessoas acessaram, quantos comentários foram lançados, qual a extensão que a notícia veiculada provocou. Pretende-se, com a prova oral, melhor esclarecer sobre a página em que foi veiculada a notícia que tanto indignou o REPRESENTANTE.

Ora, a prova testemunhal não é apta a levar aos autos, com credibilidade e robustez, a comprovação da eventual repercussão que o vídeo postado produziu e é desnecessária para melhor esclarecer sobre a página em que foi veiculado. Tais provas podem ser produzidas por outros meios, restando protelatória e inútil a oitiva de testemunhas.

É certo que o ajuizamento indevido de AIJE causa repercussão eleitoral e uma condenação ou absolvição injusta será explorada pelos candidatos. Tais situações devem ser enfrentadas diretamente, seja com eventual ordem de indeferimento de petição inicial que inequivocamente não narre o abuso de poder, seja com a apuração de eventual prática do crime previsto no art. 25 da LC nº 64/90. O mandado de segurança, todavia, não pode ser usado para obstar investigação que se funde em elementos plausíveis, nos termos em que previsto na legislação eleitoral vigente.

Destarte, entende-se ausente demonstração da violação de direito, razão qual a segurança deve ser denegada.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

III – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela denegação da ordem.

Porto Alegre, 14 de novembro de 2020.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.